



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903215/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.925 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente PRENSA JUNDIAI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

ESTIMATIVA. INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 67.288,52 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de dezembro de 2010, paga a maior em 31 de janeiro de 2011, homologando a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 14-97.923, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) de dezembro de 2010, indébito levantado no montante de R\$ 76.907,48.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, denegando o direito creditório postulado e não homologando a compensação declarada, ao argumento de que a integralidade do pagamento efetuado (R\$ 80.000,00) fora alocado ao correspondente débito.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações da pessoa jurídica postas naquele primeiro apelo, reproduzo os respectivos excertos do relatório da decisão recorrida:

[...] onde alega, em síntese, que no ano de 2010 recolheu o montante de R\$ 419.489,60, através dos Darfs das competências de janeiro (R\$ 116.292,52), fevereiro (R\$ 98.965,03), março (R\$ 62.483,68), abril (R\$ 61.748,37) e dezembro (R\$ 80.000,00). Diz que ao realizar o cálculo da CSLL na preparação para a entrega da DIPJ, foi apurado com base no balanço de redução no mês de dezembro que o valor a ser recolhido a título de CSLL para o ano de 2010 seria R\$ 342.582,12, havendo portanto um recolhimento a maior de R\$ 76.907,48. Afirma que uma vez o valor registrado na DIPJ, fez a solicitação de compensação. Diz que as DCTFs referentes ao meses de janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010 e dezembro/2010, não tiveram o débito de CSLL devidamente retificado, o que gerou por parte da RFB o não reconhecimento do crédito solicitado. Afirma que para sanar o problema procedeu à entrega das DCTFs retificadoras referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2010, onde alterou os valores dos débitos de CSLL para o correto registro das informações com a realidade apresentada na DIPJ. Ao final solicita a homologação integral da compensação e a extinção dos saldos devedores originados pelo despacho decisório.

O colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pautando-se nas seguintes razões de decidir:

- (i) que o litígio instaurado limita-se ao crédito com origem no pagamento efetuado a maior para a estimativa de dezembro de 2010;
- (ii) que a inclusão de outros pagamentos de estimativas encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação, que deveria ser formalizada em DComp diversa, cuja competência originária para apreciação seria da unidade da RFB jurisdicionante;
- (iii) que a retificação da DCTF para reduzir o valor da estimativa de CSLL de dezembro de 2010 não reveste o crédito postulado, por si só, dos atributos de certeza e liquidez, devendo a retificação estar amparada em documentação contábil e fiscal de suporte;
- (iv) que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), isoladamente, não se presta a embasar a retificação de DCTF para reduzir tributo;
- (v) que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual poderá apurar a estimativa mensal da CSLL a partir da base de cálculo estimada, sendo facultada a suspensão ou redução do pagamento da contribuição devida em cada mês desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o devido no período em curso, e que tais peças contábeis sejam transcritas no Livro Diário;

- (vi) que, todavia, o contribuinte, a quem se incumbe o ônus da prova, nada trouxe aos autos para comprovar que, por meio dos balanços ou balancetes, faria jus à redução do pagamento da estimativa de dezembro de 2010;
- (vii) que, em reforço, a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional); e
- (viii) que as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (art. 16, inciso II e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF. Alega haver cometido erro de preenchimento da DComp, já que deveria haver indicado, em Declarações de Compensação distintas, que os créditos que almejava ver reconhecidos tratavam-se de pagamentos indevidos, ou a maior, para as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2010, ao invés de concentrar o indébito na última estimativa do ano. Instruiu seu Recurso Voluntário com cópia de documentos de arrecadação das antecipações, de peças contábeis e de memória de cálculo das estimativas mensais da CSLL.

Requer, com base no princípio da verdade material e valendo-se de precedente deste Conselho, a homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Este Conselho sedimentou entendimento de que é possível caracterizar-se indébito de estimativa mensal de IRPJ/CSLL quando do correspondente recolhimento:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ou seja, eventuais manifestações acerca da obrigatoriedade dos valores das estimativas pagas serem deduzidos do tributo devido no ajuste anual e, se for o caso, gerarem indébito sob o rótulo de saldo negativo, restaram superadas.

O contribuinte apresentou a Declaração de Compensação ofertando crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para estimativa de dezembro de 2010. No decorrer do contencioso, alega que o valor do referido indébito refletiria a soma do que pagara a maior para a referida estimativa e para as de janeiro, fevereiro, março e abril daquele ano.

Nota-se, na ficha 17 da DIPJ alimentada pela Recorrente aos autos quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, que apurara CSLL a pagar no ajuste anual. Por outro lado, lançou naquela declaração apenas os valores das estimativas que entendeu serem os efetivamente devidos. Dito de outro modo, os supostos indébitos não foram levados ao cômputo da contribuição no encontro de contas derradeiro.

Feitas essas considerações iniciais, tenho haver sido o contribuinte quem delimitara sua pretensão inicial. **Cada indébito deveria ser reclamado separadamente**, e a esse respeito nada há a reformar na decisão recorrida.

Quanto à estimativa da CSLL de dezembro de 2010, a Recorrente retificou a correspondente DCTF, fazendo constar na retificadora o exato valor demonstrado na DIPJ (R\$ 12.711,48). Como efetuara pagamento daquela antecipação no montante de R\$ 80.000,00, restara a maior a quantia de R\$ 67.288,52, tal como levantada na memória de cálculo que instruíra a Manifestação de Inconformidade.

O colegiado de piso corretamente afirmou não bastar a retificação de declaração que vise a suspender ou reduzir tributo, sendo necessária a prova do erro em que se funde, sendo para tal fim insuficiente a DIPJ. Essa também é a compreensão do CARF:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ciente dos fundamentos do acórdão combatido, a Recorrente traz, nessa fase, documentação contábil de suporte às suas alegações, que as admito e conheço, haja vista o disposto no art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dos demonstrativos contábeis juntados aos autos, em cotejo com as informações lançadas na DIPJ, conclui-se que o contribuinte levantou corretamente a base de cálculo da estimativa em comento (R\$ 3.806.468,03), resultando na CSLL devida no valor de R\$ 342.582,12. No acumulado do ano, até novembro, levantara CSLL no total de R\$ 329.870,64, donde se extrai que a pessoa jurídica era devedora da estimativa de dezembro em apenas R\$ 12.711,48.

Superado, portanto, o óbice da comprovação do erro cometido no preenchimento da DCTF original, tenho que o indébito da estimativa de CSLL de dezembro de 2010, na importância de R\$ 67.288,52, é líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional)

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 67.288,52 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de dezembro de 2010, paga a maior em 31 de janeiro de 2011, homologando a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.925 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.903215/2013-04